

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Institui diretrizes para a implementação de programa municipal de monitoramento contínuo de glicemia para crianças e adolescentes com diabetes no âmbito do Município de Botelhos.

Faço saber que a Câmara Municipal de Botelhos, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, nos termos do inciso III do art. 67 da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º. Esta Lei institui, no âmbito do Município de Botelhos, diretrizes para a promoção de ações voltadas ao monitoramento contínuo da glicemia em pacientes pediátricos e adolescentes com diagnóstico de diabetes mellitus, a serem desenvolvidas pelo Poder Executivo no âmbito das políticas públicas de saúde, observadas as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS) e a organização administrativa municipal.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se pacientes pediátricos e adolescentes aqueles com idade entre 4 (quatro) e 17 (dezessete) anos.

Art. 2º. O programa tem por finalidade contribuir para o controle glicêmico, a prevenção de complicações decorrentes do diabetes e a melhoria da qualidade de vida dos pacientes atendidos.

§1º O acesso às ações previstas nesta Lei considerará, entre outros critérios, a situação socioeconômica do paciente e de sua família, priorizando-se aqueles em condição de vulnerabilidade social, conforme avaliação e cadastro junto à Secretaria Municipal de Saúde.

§2º O acesso ao programa poderá exigir que o paciente esteja regularmente cadastrado e em acompanhamento na rede pública municipal de saúde.

§3º A inclusão no programa dependerá de avaliação realizada por equipe multiprofissional da rede municipal de saúde, observados os critérios estabelecidos em regulamento.

§4º A definição de prioridades levará em consideração pacientes que apresentem maior risco de descompensação glicêmica ou dificuldade de controle da doença, conforme avaliação clínica.

§5º A participação no programa implicará o compromisso do paciente ou de seu responsável de participar das orientações e do acompanhamento oferecidos pela rede municipal de saúde, na forma definida em regulamento.

Art. 3º. O programa poderá contemplar, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município:

I – o fornecimento de sensores e aparelhos digitais de monitoramento contínuo de glicose;

II – acompanhamento por equipe multiprofissional da rede pública de saúde, observadas as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS) e os protocolos clínicos aplicáveis;

III – orientação aos pacientes e seus responsáveis quanto ao uso adequado da tecnologia e ao manejo do diabetes;

IV – capacitação de profissionais da rede municipal de saúde para acompanhamento dos pacientes beneficiários.

Art. 4º. O Poder Executivo poderá firmar parcerias com órgãos públicos e entidades privadas, na forma da legislação vigente, para viabilizar a implementação das ações previstas nesta Lei.

Art. 5º. O Poder Executivo poderá promover ações educativas e informativas voltadas à conscientização sobre o diabetes e a importância do monitoramento glicêmico.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, estabelecendo os critérios de elegibilidade, as condições de acesso, a forma de execução e demais aspectos operacionais necessários à sua implementação.

Art. 7º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, observada a disponibilidade financeira.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Botelhos, 11 de março de 2026.

Marcus Vinícius Barbosa Lima
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir diretrizes para a implementação de programa municipal voltado ao monitoramento contínuo de glicemia em crianças e adolescentes diagnosticados com diabetes mellitus, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade social.

O direito à saúde encontra-se consagrado no art. 196 da Constituição Federal, que estabelece ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, assegurando acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Nos termos do art. 23, II, da Constituição Federal, é competência comum dos entes federativos cuidar da saúde e assistência pública, cabendo ao Município, conforme art. 30, I e II, legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O diabetes mellitus, especialmente o tipo 1, possui elevada incidência em crianças e adolescentes, exigindo monitoramento glicêmico frequente e rigoroso para prevenção de complicações agudas e crônicas, tais como hipoglicemia grave, cetoacidose diabética, neuropatias e comprometimentos cardiovasculares.

A tecnologia de monitoramento contínuo da glicose representa significativo avanço terapêutico, permitindo maior controle metabólico, redução de internações e melhoria da qualidade de vida dos pacientes e de seus familiares.

Importante destacar que o presente Projeto foi estruturado sob a forma de norma programática, limitando-se a instituir diretrizes e autorizar a implementação do programa, sem impor obrigação administrativa imediata, sem criar atribuições específicas a órgãos do Poder Executivo e sem determinar execução automática de despesa pública.

Tal técnica legislativa observa o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, especialmente no julgamento do RE 878.911 (Tema 917 da Repercussão Geral), no qual se firmou a tese de que não há vício de iniciativa em lei de origem parlamentar que gere despesa, desde que não interfira na

organização administrativa, nas atribuições dos órgãos do Poder Executivo ou no regime jurídico de servidores públicos.

No que se refere à responsabilidade fiscal, cumpre esclarecer que a proposição não cria despesa obrigatória de execução imediata, tampouco institui obrigação financeira continuada. A eventual implementação do programa dependerá de regulamentação pelo Poder Executivo e estará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira, observados os limites da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Assim, por não gerar aumento direto, automático e vinculante de despesa pública, não se aplica ao presente Projeto a exigência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro prevista no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 113 do ADCT, requisitos estes exigíveis apenas quando houver criação ou expansão obrigatória de despesa.

Trata-se, portanto, de medida que concretiza o direito fundamental à saúde, promove dignidade e qualidade de vida a crianças e adolescentes, possui caráter orientador e programático, respeita o princípio da separação dos Poderes, preserva a competência administrativa do Executivo e observa os princípios da responsabilidade fiscal.

Diante do exposto, entende-se que a proposição reúne fundamentos constitucionais, sociais e jurídicos suficientes, razão pela qual se submete o presente Projeto à apreciação dos nobres Vereadores.

Botelhos, 11 de março de 2026.

Marcus Vinícius Barbosa Lima
Vereador